



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190855 - PR(2024/0452197-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : GILBERTO SCHUHLI
RECORRENTE : PIZZARIA MERCATU JUVEVE LTDA
ADVOGADA : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 83 E 541 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190855 - PR (2024/0452197-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : GILBERTO SCHUHLI
RECORRENTE : PIZZARIA MERCATU JUVEVE LTDA
ADVOGADA : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 83 E 541 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO SCHUHLI E PIZZARIA MERCATU JUVEVE LTDA., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 724):

APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE TARIFAS.

APELAÇÃO CÍVEL (BANCO EMBARGADO): RELAÇÃO DE CONSUMO E INCIDÊNCIA DO CDC ESTABELECIDAS EM RECURSO ANTERIOR. IMPERTINÊNCIA DE NOVA DISCUSSÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS AUTORIZADAS PELAS RESOLUÇÕES DO BACEN. CONTRATAÇÃO AINDA QUE GENÉRICA. VERIFICAÇÃO NA HIPÓTESE. *DECISUM* REFORMADO NO PONTO. APELO PROVIDO .

APELAÇÃO ADESIVA (EMBARGANTES): PLEITO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES, QUE TERIAM SIDO QUITADOS POR MEIO DO EMPRÉSTIMO *SUB JUDICE*. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NO ENTANTO, QUE NÃO INDICOU A RELAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA EXECUTADA COM PACTOS ANTERIORES. INSURGÊNCIA QUE DEVE FICAR RESTRITA AO TÍTULO EM EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541 DO STJ. COBRANÇA DE IOF. POSSIBILIDADE DE AS PARTES CONVENCIONAREM O PAGAMENTO DO TRIBUTO POR MEIO DE MEIO DE FINANCIAMENTO

ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO LANÇADO NA CONTA CORRENTE NO MESMO DIA DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA VENDA CASADA. DESNECESSIDADE DE NOVA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO .

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 762-767).

Em suas razões (fls. 774-806), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sob o argumento de que: (i.1) o acórdão dos embargos de declaração admite expressamente a recusa do colegiado em analisar as orientações fixadas em Recursos Repetitivos pelo STJ a respeito da matéria, (i.2) há omissão quanto ao fato de analisar se o julgamento antecipado do feito implica cerceamento de defesa, ante a falta de permissão de exibição dos documentos que o próprio TJPR determinou a juntada pelo recorrido, e (i.3) análise incompleta da causa quando não analisou os documentos indicados pela recorrente em suas razões,

(ii) art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que: “Se havia dúvida a respeito da configuração ou não da renegociação de dívidas, o feito não poderia ser julgado de forma antecipada, sem permitir a instrução probatória e sem atender ao pedido de exibição de documentos formulado pela parte e deferido em recurso de agravo de instrumento. Ao validar o julgamento antecipado da lide, sem atender à investigação probatória e à exibição de documentos, o acórdão recorrido violou os efeitos da inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, CDC” (fls. 789-790), e

(iii) art. 927 do CPC, aduzindo haver "uma série de falhas de informação no contrato executado, que permitem afastar a capitalização de juros, a saber: (i) o contrato não atende ao dever de informação, porque não cumpre as exigências sobre as informações obrigatórias do CET – Custo Efetivo Total; (ii) o quadro-resumo do contrato indica que os juros terão capitalização diária, mas não informa as taxas de juros correspondentes a essa capitalização diária" (fls. 793-794), divergindo da orientação firmada pelo STJ, nos recursos repetitivos 973.827/RS, 1.388.972/SC e 1.124.552/RS.

Contrarrazões apresentadas (fls. 827-838).

O recurso foi admitido na origem (fls. 839-843).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à omissão aventada, a Corte local assim se pronunciou (fls. 764-766):

Perceba-se que a matéria foi devidamente enfrentada.

Consoante o próprio STJ, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso.

Não haveria necessidade, então, de discorrer acerca dos julgamentos dos REsp n. 1.251.331/RS, 1.578.553/SP e 1.639.320/SP. Ora, o contrato se subsume perfeitamente ao entendimento do TJPR.

Tem-se que, evidentemente, não há omissão a ser sanada, mas tão somente inconformismo quanto ao entendimento aplicado pela Câmara.

E, como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o entendimento firmado.

[...]

Não há que se falar, portanto, em presunção de veracidade das suas alegações em razão de o banco não ter apresentado contrato que não lhe cabia apresentar, conforme arguido nos Embargos de Declaração.

Em relação aos extratos da conta corrente n. 5610-3, remete-se à questão abordada anteriormente do órgão julgador poder se ater, exclusivamente, às questões pertinentes ao seu convencimento.

Isso porque, mais adiante no acórdão que se discute, consta que não restou evidenciada a vinculação direta entre o empréstimo ora cobrado e os demais contratos indicados pelos embargantes.

Não há nos autos, consoante restou consignado no acórdão, provas no sentido de que os contratos possuem qualquer conexão. Insta salientar que não se presume que o contrato de empréstimo que gerou débitos na referida conta corrente possui qualquer relação com o contrato ora executado.

Dessa forma, conclui-se que o acórdão aborda suficientemente o fato de que não há, nos autos, indícios de que o contrato n. 011578564 e a cédula de crédito bancário n. 012.142.706 tenham qualquer relação.

É essa questão, somada ao fato de que, da análise do contrato, não se infere qualquer menção à renegociação de dívidas, que formou o convencimento dos magistrados, razão pela qual não há omissão a ser sanada.

Trata-se, novamente, de mero inconformismo da parte acerca do resultado do recurso de apelação.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Com relação ao cerceamento pelo julgamento antecipado, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas provas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO.

SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo-lhe indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias; não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ainda no que diz respeito ao suposto cerceamento de defesa, a Corte local assim se manifestou (fls. 728-729):

No caso dos autos, embora num primeiro momento tenha se mostrado pertinente à alegação de que o contrato objeto da execução para cobrir o saldo devedor da conta corrente, ao longo da instrução processual, o banco demonstrou que, quando liberado o valor do empréstimo, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sub judice, a conta corrente vinculada à operação estava com saldo positivo, senão, vejamos: (mov. 68.4 – processo originário).

[...]

Mais do que isso, é possível observar que o capital emprestado foi utilizado livremente pela parte para pagamentos variados, transferências etc. Inclusive, a maior parte do valor disponibilizado foi transferida para outra conta corrente, no dia 7/6/2019, em comando aparentemente executado pela própria correntista:

[...]

Assim sendo, embora não se negue o direito da parte de discutir outros contratos firmados com o banco embargado, não há fundamento para revisão de outros pactos que não o que embasa a execução neste momento e em sede de embargos à execução, pois não restou evidenciada a vinculação direta entre o empréstimo ora cobrado e os demais contratos indicados pelos embargantes.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à existência de vinculação do contrato executado com outros anteriores, demandaria incursão no campo fático-probatório, com

análise da decisão saneadora, do agravo de instrumento e dos documentos e extratos bancários juntados aos autos, inclusive dos contratos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido, ao admitir como válida a capitalização mensal com base no fato de o contrato entre as partes prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, está alinhado ao entendimento desta corte. Confira-se a Súmula n. 541/STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 83 E 541 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541/STJ). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.908.569/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Portanto, incide no caso a Súmula n. 83/STJ, impedindo o conhecimento tanto da divergência quanto do especial por violação de dispositivo legal.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial sobre o cerceamento de defesa, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias

que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, pois tanto não fez o cotejo analítico quanto se verifica que a situação do acórdão paradigma é diversa da dos autos (em que o acórdão concluiu não haver relação do contrato objeto da execução com os outros contratos).

Também seria inviável, pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.190.855 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452197-0

Número de Origem:

00040424220218160194 00065730420218160194 00161076420248160194 00190789020228160000
161076420248160194 190789020228160000 40424220218160194
4042422021816019400161076420248160194 65730420218160194

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO SCHUHLI

RECORRENTE : PIZZARIA MERCATU JUVEVE LTDA

ADVOGADA : ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - PR036115

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026